



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 177.317 - RS (2010/0116729-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : ALCINDO STRELOW - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : L A P

EMENTA

HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. CONFIGURADA A REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE DUAS ANTERIORES OUTRAS INFRAÇÕES GRAVES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 122 DO ECA. PRECEDENTES.

1. A gravidade do ato infracional equiparado ao porte ilegal de arma de fogo, por si só, não autoriza a aplicação da medida socioeducativa de internação.

2. Esta Corte firmou a orientação de que, para resultar em reiteração de infrações graves (inciso II do art. 122 do ECA), são necessárias, no mínimo, duas outras sentenças desfavoráveis, com trânsito em julgado, não podendo ser computadas as remissões.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 29 de março de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 177.317 - RS (2010/0116729-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (Relator):

Habeas corpus impetrado em favor de **L A P**, apontando-se como autoridade coatora a Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que, negando provimento ao apelo defensivo (Processo n. 70035258318), manteve a sentença que aplicou ao adolescente a medida socioeducativa de internação por tempo indeterminado, pela prática de ato infracional equiparado ao delito de porte de arma de fogo de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (fl. 220):

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. PORTE ILEGAL DE ARMA E MUNIÇÃO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO ESTADO. Cada imputação de prática de ato infracional reclama a aplicação de uma medida socioeducativa, buscando atingir o caráter pedagógico e ressocializador, razão pelo qual o fato de o adolescente já estar cumprido medida de internação não retida o interesse de agir do estado. MÉRITO. Comprovada a materialidade e a autoria do ato infracional, a sentença de procedência merece integral confirmação. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. Conforme a avaliação preconizada pelo § 1º, do artigo 112, do ECA, a medida socioeducativa de internação sem possibilidade de atividades externas, bem atende à gravidade dos atos infracionais praticados.

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

A impetração fundamenta-se na apontada ilegalidade da medida imposta. Invoca o impetrante o art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, afirmando que *o acórdão fundamenta-se exclusivamente na gravidade abstrata do ato infracional em questão, descurando das peculiaridades do caso, e em razão de ele registrar antecedentes* (fl. 2).

Sustenta que o ato infracional não foi cometido com violência ou grave ameaça e que o adolescente *registra, além deste, quatro outros processos, dos quais um com remissão, dois com condenação e outro em andamento* (fl. 4), registros insuficientes, portanto, para caracterizar reiteração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requeru, liminarmente, fosse assegurado ao paciente o direito de aguardar o julgamento deste *writ* em liberdade.

A liminar foi indeferida pelo Ministro Hamilton Carvalhido (fls. 240/242), no exercício da Presidência desta Corte.

As informações foram prestadas (fls. 257/260 e fls. 274/271).

No mérito, pede-se a cassação do acórdão impugnado e a anulação da sentença quanto à medida socioeducativa imposta, a fim de que outra seja proferida.

O Ministério Público emitiu parecer pela denegação da ordem, assim sumariado (fl. 261):

HABEAS CORPUS. INTERNAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA. MAUS ANTECEDENTES. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA (SIC). GRAVIDADE DOS DELITOS ANTERIORES. ARTIGO 122, II, ECA.

- A gravidade dos atos infracionais anteriores cometidos pelo infante - tentativa de homicídio e roubo com arma de fogo - autoriza a medida de internação, consoante previsão expressa do inciso II, artigo 122 do ECA.

- Parecer pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 177.317 - RS (2010/0116729-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (Relator): Da análise detida dos autos, verifica-se que a internação a que foi submetido o menor, em virtude de sentença de primeiro grau, encontra-se em consonância com a lei.

A medida excepcional somente pode ser aplicada nos casos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência real a pessoa, reiteração no cometimento de outras infrações graves por parte do menor ou descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta; sendo o rol autorizativo da medida de internação exaustivo.

A sentença primária julgou *presentes as hipóteses do art. 122, I e II, da Lei 8.069/90, impondo-se, assim, a internação por tempo indeterminado, sem possibilidade de atividade externa, sob pena de tais atos infracionais continuarem a serem praticados, violando-se a garantia da ordem pública* (fl. 175). O acórdão do Tribunal de Justiça confirmou o entendimento externado na sentença.

Primeiramente, registro que a jurisprudência predominante nesta Corte considera que o delito ao qual se equipara o ato infracional cometido pelo paciente – porte de arma de fogo – não importa, por si só, em violência nem grave ameaça a pessoa:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. ROL TAXATIVO DO ART. 122 DO ECA. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE OUTRAS INFRAÇÕES GRAVES. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, TÃO-SOMENTE NO TOCANTE À MEDIDA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERNAÇÃO, A FIM DE QUE OUTRO DECISUM SEJA PROLATADO.

1. **Esta Corte já pacificou a orientação de que a gravidade do ato infracional equiparado ao porte ilegal de arma de fogo, por si só, não autoriza a aplicação da medida socioeducativa de internação de menor.**

2. O conceito de reiteração previsto nos incisos II e III do art. 122 não se confunde com o de reincidência. Segundo diretriz deste colendo Tribunal, para ficar caracterizada reiteração no cometimento de outros atos infracionais graves urge, no mínimo, a prática de 3 atos anteriores, o que não se verifica na hipótese vertente. Precedentes: HC 130.837/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 31.08.2009 e HC 62.294/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 12.03.2007.

3. Parecer do MPF pela concessão da ordem.

4. Ordem concedida, para anular a sentença de primeiro grau, tão-somente no tocante à medida de internação, a fim de que outro decisum seja prolatado, devendo, enquanto isso, permanecer o menor em liberdade assistida, se por outro motivo não estiver internado.

(HC n. 139.350/PE, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 28/9/2009 – grifo nosso)

Já quanto à reiteração no cometimento de outras infrações graves, a jurisprudência da Corte até então realmente exigia a prática reiterada de, no mínimo, três infrações anteriores:

ECA. *HABEAS CORPUS*. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. APLICAÇÃO. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 35 DA LEI 11.343/06 E ART. 14 DA LEI 10.826/03. NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 122 DO ALUDIDO ESTATUTO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A medida socioeducativa de internação somente pode ser imposta ao adolescente na hipótese de não haver outra mais adequada e menos gravosa à sua liberdade, e caso o adolescente incida em quaisquer das hipóteses previstas no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. Os atos infracionais análogos aos crimes previstos no art. 35 da Lei 11.343/06 e no art. 14 da Lei 10.826/03, não dão ensejo, por si só, à aplicação da medida socioeducativa de internação, já que as condutas não pressupõem violência ou grave ameaça a pessoa.

3. O inciso II do art. 122 do ECA somente se aplica quando constatada a anterior prática de 3 (três) atos infracionais graves. Precedentes.

4. Ordem concedida, em menor extensão, para anular o acórdão do Tribunal *a quo*, apenas na parte referente à medida socioeducativa, para que seja imposta ao paciente medida diversa da internação, devendo permanecer, nesse ínterim, sujeito à medida socioeducativa de semiliberdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC n. 219.278/PE, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 27/2/2012 – grifo nosso)

Ocorre que, de acordo com a manifestação da eminente Ministra Maria Thereza, a qual acompanhei, como também acompanharam os eminentes Ministros Og Fernandes e Vasco Della Giustina, passou a Sexta Turma a considerar que o **inciso II do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente se aplica quando constatada a anterior prática de dois atos infracionais graves.**

No caso dos autos, o menor, quanto a um dos processos anteriores, já foi beneficiado pelo instituto da remissão, conforme se verifica da sua folha de antecedentes (fl. 16), devendo-se observar, nesse ponto, o art. 127 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual dispõe que *a remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes* (Precedentes: HC n. 198.447/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 17/8/2011; HC n. 198.625/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 16/5/2011).

Em outro processo, não se constatou o trânsito em julgado (fl. 16), o que também impossibilita seja considerado como infração anterior:

HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO POR MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS BRANDA. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA JUSTIFICAR A MEDIDA DE INTERNAÇÃO. AUSENTES. PRECEDENTES.

1. A medida socioeducativa de internação só deverá ser decretada, de formas excepcional e breve, se o ato infracional ocorrer mediante grave ameaça ou violência à pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves ou por descumprimento repetido e injustificável da anteriormente imposta, quando comprovados a existência do ato e o indício suficiente de autoria.

2. O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que o ato infracional análogo ao crime contra o sistema nacional de armas não configura cometimento mediante grave ameaça ou violência à pessoa.

3. Esta Corte Superior mantém a orientação de que, para resultar em reiteração de infrações graves (art. 122, II, da Lei nº 8.069/90), é necessário terem sido prolatadas, no mínimo, três outras sentenças



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desfavoráveis, com trânsito em julgado, não podendo ser computadas as remissões.

4. O juízo de probabilidades e ilações abstratas não constitui fundamentação idônea a autorizar medida mais gravosa que a prevista em lei, diante da desvinculação com elementos concretos.

5. Ordem concedida, em parte, para revogar a medida de internação e determinar que o Juízo competente para o exame da sindicância estipule medida socioeducativa diversa ao paciente.

(HC n. 219.285/PE, Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, DJe 6/2/2012 – grifo nosso)

Sendo assim, de acordo com a folha de antecedentes, verificam-se duas infrações anteriores com trânsito em julgado, o que, segundo o posicionamento agora firmado por esta Corte, autoriza o reconhecimento de prática reiterada a justificar a internação do menor.

Ademais, na espécie, é prudente mantê-lo, ainda, sob guarda do Estado, de maneira que haja a efetiva e definitiva educação do menor, que não tem perspectivas sociais e não apresenta um histórico favorável.

No mesmo sentido, ficou bem evidenciado pelo Ministério Público, em seu parecer, que (fl. 264):

[...]

Dessume-se da conduta do adolescente, ora paciente, que este faz do crime algo habitual em sua vida, pois já internado pela prática de dois feitos - tentativa de homicídio e roubo à mão armada - crimes de extrema gravidade e que causam grande inquietação na sociedade atual.

[...]

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0116729-6

HC 177.317 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 14150900001720 50900001720 70035258318

EM MESA

JULGADO: 29/03/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALCINDO STRELOW - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : L A P

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - Do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.